

25/11/14  
CNMP  
FL. 640  
A



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.0000188/2010-76

**DECISÃO**

Conforme o parecer de fls. 618 a 624, de 14 de junho de 2011, exarado após a instrução do procedimento, a fórmula de cálculo da despesa de pessoal tem por parâmetros os critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual da Secretaria do Tesouro Nacional, sem prejuízo de eventual decisão divergente deste entendimento que possa advir do julgamento da ADI 3889 pelo STF.

Isto porque o órgão responsável pela padronização dos procedimentos contábeis da administração pública nos três níveis de governo é a Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria-Conjunta STN/SOF nº163/2011).

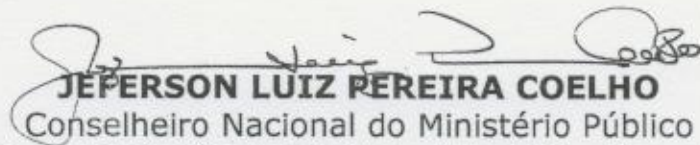
Considerando a desnecessidade de manter-se em aberto este procedimento para fim exclusivo de aguardar decisão na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, archive-se o presente com base no art.43, IX, alínea "b" do RI-CNMP.

*[Handwritten signature]*

Oficie-se o subscritor do Pedido de Providências de fls. 2 dos autos, para ciência deste arquivamento, acompanhado de cópia do parecer de fls. 618/624.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de Novembro de 2014.

  
**JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**

Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Autos nº 188/2010-76

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0.00.000.000188/2010-76

REQUERENTE: Fernando dos Santos Carneiro – Procurador de Contas no MPJTCE-GO. 4/7/2011

REQUERIDO: Ministério Público Brasileiro.

*Indica-se na parte de  
próxima reunião de CCAF para deli-  
beração, distribuindo cópias do parecer ao*

I – RELATÓRIO. *Conselheiros.*

Trata-se de Pedido de Providências formulado por

Fernando dos Santos Carneiros, Procurador de Contas no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em que solicita a uniformização do modo de execução do cálculo da despesa total com pessoal no âmbito do Ministério Público Brasileiro, de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Juntou decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200810000017819.

*Afirmou que "(...) Sendo certo que também esse Conselho não tolera inobservância ao manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional por força do disposto no § 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que uniformiza a fórmula de cálculo dos gastos da Despesa Total com Pessoal, encaminho a Vossa Excelência cópia da referida decisão, para as providências prescritas no inciso II do § 2º do art. 103-A, da CF/88".*

Ao final, pleiteou a procedência do pedido, visando que as práticas contábeis sejam unificadas de acordo com as regras da Secretaria do Tesouro Nacional, que é o órgão competente para disciplinar questões contábeis, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
Autos nº 188/2010-76

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de cúpula do Ministério Público Brasileiro incumbido pela Constituição da República do controle administrativo e financeiro, cabendo-lhe, dentre outras funções, zelar pela autonomia funcional e administrativa dos diversos ramos do *parquet* (art. 130-A, da CRFB).

Sendo assim, visando preservar a segurança jurídica e o princípio da unidade, padronizando as formas de atuação do Ministério Público em todo o território brasileiro, o CNMP deve velar para que as forma de atuação administrativa das diversas unidades ministeriais estejam necessariamente em sintonia, para evitar tratamentos díspares a situações idênticas.

*De acordo com a doutrina especializada "... Deve o colegiado zelar pela autonomia do Ministério Público, expedindo os respectivos atos regulamentares e recomendando providências; apreciar de ofício ou mediante provocação à legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los ou revê-los, além de praticar atos censórios, recebendo e conhecendo de reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público (...)"<sup>1</sup>.*

Pois bem. O tema trazido a debate pelo requerente é de importância capital para todo o Ministério Público Brasileiro, pois diz respeito a higidez das contas públicas do órgão constitucionalmente vocacionado para ser o fiscal da lei e da Constituição da República.

Em resposta ao ofício circular nº 02/2009/NAC-CCAF/SG/CNMP as diversas unidades ministeriais indicaram o forma como são elaborados os cálculos da despesa total com pessoal. De

<sup>1</sup> Carlos Roberto de Castro Jatahy. Curso de princípios institucionais do Ministério Público. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 467.



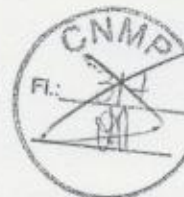
COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
Autos nº 188/2010-76

acordo com a tabela abaixo, verifica-se que não há simetria dos parâmetros adotados, sendo que algumas unidades observam o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional, outros respeitam decisões ou resoluções dos respectivos Tribunais de Contas e etc. Vejamos:

UNIDADE MINISTERIAL	MANUAL DA SECRETARIA DO TESOIRO - STN	CRITÉRIO ESTABELECIDOS PELO TC	ARTS. 18 E 19 DA LC Nº 101/2000	HÁ REGRAMENTO INTERNO
MPF	X	X	SIM	NÃO
MPM	SIM	X	SIM	NÃO
MPDFT	SIM	X	SIM	NÃO
MPT	X	X	SIM	NÃO
MPAC	X	X	X	X
MPAL	X	SIM	SIM	NÃO
MPAP	X	SIM	X	NÃO
MPAM	SIM	X	X	NÃO
MPBA	X	X	SIM	NÃO
MPCE	X	SIM	X	NÃO
MPES	SIM	SIM	SIM	NÃO
MPGO	X	SIM	X	NÃO
MPMA	X	SIM	SIM	NÃO
MPMT	SIM	X	SIM	NÃO
MPMS	X	SIM	SIM	NÃO
MPMG	SIM	X	X	NÃO
MPPA	X	SIM	SIM	NÃO
MPPB	SIM	X	X	NÃO
MPPR	X	SIM	X	Lei estadual
MPPE	X	X	X	X
MPPI	SIM	X	X	X
MPRJ	SIM	X	X	NÃO
MPRN	X	SIM	X	X
MPRS	X	SIM	X	X
MPRO	X	SIM	X	NÃO
MPRR	X	X	SIM	NÃO
MPSC	SIM	X	SIM	NÃO
MPSP	SIM	X	X	NÃO



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
Autos nº 188/2010-76

MPSE	SIM	X	X	Lei estadual
MPTO	SIM	X	X	NÃO

Da análise da tabela acima verifica-se que 13 (treze) unidades ministeriais estaduais informaram que seguem as orientações do Manual da Secretaria do Tesouro Nacional; 12 (doze) informaram que existem orientações expedidas pelo respectivo Tribunal de Contas, as quais são observadas; 2 (duas) informaram que existem leis estaduais versando sobre o tema; e em nenhuma delas há regramento interno próprio que discipline o assunto.

Frente a tamanha discrepância normativa, é bem provável a existência de diversidade de interpretações acerca do cálculo dos gastos das Despesas Líquida de Pessoal, tal como observou o CNJ no julgamento dos seguintes processos: 200910000041000; 200910000041012; 200910000041024; 200910000041048; 200910000041061 e 200910000041073.

Ao enfrentar o assunto, o Conselho Nacional de Justiça identificou várias irregularidades no cálculo da despesa com pessoal no âmbito dos Tribunais de Justiça, em particular no que se refere à dedução das despesas com o Imposto de Renda na Fonte e de despesas com pensionistas do cálculo da despesa total. Diante disso, entendeu que devem ser observados, rigorosamente, o disposto no art. 18 da LC nº 101/2000 e o manual elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Frise-se que de acordo com o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/200, as normas gerais para a consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não criado e instalado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da mesma lei complementar.

O órgão central de contabilidade da União é justamente a Secretaria do Tesouro Nacional, que editou um manual que uniformiza a



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
Autos nº 188/2010-76

fórmula de cálculo dos gastos da Despesa Total com Pessoal, e que já é adotado por 13 (treze) unidades ministeriais.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia elaborou o Parecer-Prévio nº 56/2.002, em que externou a seguinte orientação acerca do tema em debate: "*Para efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos arts. 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre a folha dos servidores, na apuração de uma e outra*".

Ocorre que tal ato normativo foi questionado perante o Egrégio STF (ADI nº 3889), havendo manifestações favoráveis do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União para a procedência do pedido, tendo em vista a suposta invasão de competência da União para editar normas gerais sobre finanças públicas.

Sendo assim, e tendo em vista os efeitos que emanarão da decisão do STF, todas as unidades ministeriais que sigam orientações dos TCEs ou leis estaduais, que discrepem das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no manual da Secretaria do Tesouro Nacional, serão consideradas incompatíveis com a Constituição da República, diante dos efeitos transcendentais dos motivos determinantes da decisão da Corte Suprema.

Nesse sentido já decidiu o Conselho Nacional de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DISCREPÂNCIA NA INTERPRETAÇÃO SOBRE AS PARCELAS QUE INTEGRAM A DESPESA TOTAL COM PESSOAL.



**COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**  
**Autos nº 188/2010-76**

1. Pretensão de uniformização da fórmula de cálculo da despesa total com pessoal no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, em razão de discrepâncias na interpretação do artigo 18 da LC 101/2000.
2. A Nota Técnica elaborada pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste CNJ apresenta conclusão no sentido de que a observância do manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (LC art. 50, § 2º) permitirá a superação das discrepâncias apontadas pelo requerente.
3. A Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão central de contabilidade da União (Lei nº 10.180/2001, art. 17) competente para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas (LC 101/2000, art. 50, § 2º), enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal mencionado no artigo 67 da referida lei complementar.
4. A controvérsia sobre a validade da dedução das despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte no cálculo da despesa com o pessoal encontra-se submetida à cognição do STF na ADI 3889, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, em 26/4/2007, contra o Parecer Prévio nº 56/2002 do Tribunal de Contas do Estado. Expresso reconhecimento, pelo Ministro relator Joaquim Barbosa, da repercussão nacional da decisão a ser proferida na ADI 3889. Impossibilidade de conhecimento da matéria por este CNJ.
5. Recomendação aos Tribunais para a estrita observância da disciplina do artigo 18 da Lei Complementar n. 101/2000 e das normas gerais para consolidação das contas públicas veiculadas no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no tocante à fórmula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal, exceto quanto à matéria objeto da ADI nº 3889. Recurso provido. Pedido julgado parcialmente procedente para expedir recomendação aos Tribunais de Justiça" (PP nº 200810000017819).

Com isso, e diante da constatação de que 13 (treze) unidades ministeriais estaduais seguem as orientações do Manual da





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
Autos nº 188/2010-76

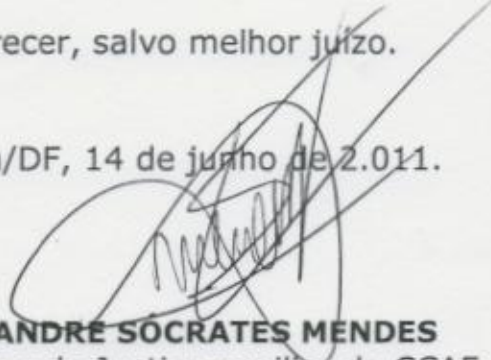
Secretaria do Tesouro Nacional; 12 (doze) observam orientações expedidas pelo respectivo Tribunal de Contas; e 2 (duas) seguem leis estaduais que versam sobre o tema, aliado, ainda, ao fato de que a validade das interpretações estaduais será aferido pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o mais prudente é tentar uniformizar a forma de dedução das despesas com o Imposto de Renda na Fonte e de despesas com pensionistas de acordo com o que preconiza o manual da Secretaria do Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, entendo que para uniformizar a atuação administrativa do Ministério Público Brasileiro em relação ao objeto ora em exame, corroborando o princípio da unidade, o Conselho Nacional do Ministério Público deve Recomendar, a todas as unidades ministeriais, que enquanto não julgada definitivamente a ADI nº 3889, que observem o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais previstas no Manual da Secretaria do Tesouro Nacional, quanto à formula de cálculo e parcelas que integram a despesa total com pessoal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília/DF, 14 de junho de 2.011.

  
**ALEXANDRE SÓCRATES MENDES**  
Promotor de Justiça auxiliar da CCAF